

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° , DE 2006.
(Do Sr. VICENTE CHELOTTI)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Federal nº 10.259, de 12.07.01 para dar novo conceito às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º. O art. 2º, da Lei Federal nº 10.259, de 12.07.2001, passa a vigorar, dando nova redação ao seu parágrafo único e renumerando-o para § 1º e acrescentando o § 2º:

“Art. 2º.....

§ 1º. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine, isolada ou cumulativamente, pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, ou multa, exceto os dolosos contra a vida.

§ 2º. Para a caracterização de infração penal de menor potencial ofensivo será considerada a sua pena máxima combinada em abstrato, desprezando-se eventuais causas de aumento e diminuição de pena.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro conceito de infrações de menor potencial ofensivo se deu com o advento da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, que em seu art. 61, assim os conceituou:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.259, de 12.07.2001, que “instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”, em seu Art. 2º, parágrafo único, dispôs, *in verbis*:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”

Assim, passaram a ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapassem a 2 (dois) anos, independentemente da previsão ou não de procedimento especial.

Com a edição do Estatuto do Idoso, o legislador de forma implícita, manifestou a intenção de aumentar o limite de pena máxima para 4 (quatro) anos, prescrevendo, em seu art. 94, o seguinte:

“Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26.09.1995 (...)"

Não obstante essa tenha sido a intenção do legislador, os nossos Tribunais têm sido tímidos em aplicar os institutos despenalizadores para crimes com pena máxima de até 4 (quatro) anos, contrariando as tendências modernas de um direito penal de intervenção mínima, onde a prisão somente terá guarida em crimes que ofendam bens jurídicos de grande relevo, como a liberdade sexual e a vida.

Desse modo, mister se faz uma previsão expressa, dando um novíssimo conceito às infrações penais de menor potencial ofensivo, levando à transação penal crimes como o de furto, o de receptação, que em sua imensa maioria são de pequena monta, cujo maior interesse da vítima é de obter o resarcimento do prejuízo ou a restituição do objeto material do crime.

Ademais, aumentando o rol de crimes que se sujeitam à lavratura de termo circunstaciado, deixará a Polícia com maior tempo para se dedicar à elucidação de crimes mais graves.

A inovação levada a efeito na parte final do dispositivo para excluir os dolosos contra a vida, tem relevância, na medida em que aumentada a pena máxima para 4 (quatro) anos, alcança os crimes de Participação em Suicídio, quando de sua tentativa resulte lesão corporal de natureza grave (art. 122 do CPB), de auto-aborto (art. 124 do CPB) e Aborto Provocado por Terceiro com o Consentimento da Gestante (art. 126 do CPB).

Ora, se a Constituição atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a lei ordinária não poderá considerá-los infrações penais de menor potencial ofensivo para submetê-los aos Juizados Especiais Criminais.

A inovação do § 2º justifica-se, pois o critério adotado pelo legislador para a conceituação de infrações penais de menor potencial ofensivo foi o da **PENA MÁXIMA COMINADA IN ABSTRA TO!!!**

Pelas razões expostas, e na certeza de que a presente iniciativa observa absoluta sintonia com o interesse público, peço o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de março de 2006

VICENTE CHELOTTI
Deputado PMDB/DF